

EMENDA N° -
(à MPV nº 1070, de 2021)

Inclua-se no Capítulo VI – Das Vedações – da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte art. 14, renumerando-se os demais:

“Art. 14 É vedada, no âmbito do Programa Habite Seguro, a concessão de subvenção econômica e a contratação de financiamento habitacional que tenham como objeto imóveis não contemplados na legislação municipal de ordenamento territorial aplicável, em especial no Plano Diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.070, de 2021, tem o nobre objetivo de mitigar os riscos a que estão submetidos os profissionais de segurança pública decorrentes de suas condições habitacionais. Contudo, esse objetivo não pode ser alcançado à custa do princípio mais amplo da função social da propriedade urbana. Tendo em vista que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”, conforme definido pelo § 2º do art. 182 da Constituição Federal, é mais que desejável, é uma imposição constitucional que os imóveis objeto do Programa Habite Legal cumpram o disposto no plano diretor municipal e, em uma perspectiva mais abrangente, respeitem a repartição de competências federativas ao observarem a legislação urbanística aplicável.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/21653.38490-02